



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO**

**Vara Regional de Falências e Recuperações Judiciais e Extrajudiciais da Comarca
de Concórdia**

Travessa Silvio Roman, 45 - Bairro: Salete - CEP: 89700-316 - Fone: (49)3521-8687 - www.tjsc.jus.br - Email:
concordia.falencia@tjsc.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5005309-74.2024.8.24.0019/SC

AUTOR: VINICOLA ALLEANZA LTDA

AUTOR: VAILATTI BEBIDAS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial pleiteado por VINICOLA ALLEANZA LTDA e VAILATTI BEBIDAS LTDA, denominadas "Grupo Alleanza" com fundamento no art. 47 da Lei nº 11.101/2005 (evento 1, DOC1).

À exordial, as Requerentes narraram, em resumo, que iniciaram as atividades 2011, por iniciativa de três amigos: Jerson, Marcos e Odair. Inicialmente, a empresa atendia apenas o Estado de Santa Catarina, tendo expandido e atualmente alcançando também os Estados de São Paulo, Paraná, Rio Grande do Sul e Espírito Santo.

Ademais, atualmente a empresa possui 21 funcionários, 1900m² de fábrica e uma frota de 8 caminhões, possuindo mais de 600 clientes e comercializando mais de 2,5 milhões de litros de bebida por ano.

O negócio iniciou com a comercialização de vinho e suco de uva por terceiros e evoluiu para produção própria e distribuição. Também foi diversificada a produção, abarcando linha variada de vinhos finos, coolers, suco de uva branca e coquetéis.

As requerentes mencionaram que "*A requerente Bebidas Vailatti surgiu da necessidade de apoio operacional e logístico para a ampliação da linha de produção da requerente Alleanza, iniciando suas atividades em 07/10/2019, tendo como sócia a Sra. Suzana Heinemann Wink (cônjuge do sócio Jerson e ex-sócia da requerente Alleanza) e com objeto o comércio atacadista de bebidas e transporte rodoviário de carga (exceto produtos perigosos e mudanças) intermunicipal, interestadual e internacional (...)*".

Salientaram que a requerida VAILATTI atua em conjunto com a requerida ALLEANZA, não possuindo funcionários, já que a estrutura física e de pessoal é comum a ambas. Ressaltaram que apesar de o domicílio fiscal ser diverso, compartilham do espaço físico para suas unidades operacionais e administrativas, fazendo parte de um mesmo processo produtivo.

Aduziram, ainda, que a requerente VAILATTI acrescentou em seu contrato social a fabricação de bebidas, assim como instalou uma filial situada no Município de Belo Horizonte/MG para atender a crescente demanda.

Por tratar-se de grupo econômico, requereram a consolidação substancial.

Como razões da crise econômico-financeira, pontuaram:

"Consoante já exposto, o Grupo Alleanza nasceu de um sonho dos 3 (três) amigos que com muito custo e esforços em comum transformaram o seu projeto em realidade, culminando na empresa que atualmente se consolidou no mercado. Entretanto, os esforços que sempre foram constantes não pouparam o Grupo da crise que se instalou decorrente de diversos fatores, como por exemplo a margem apertada por muitos anos pois existia a necessidade da venda a qualquer custo para fomento do capital de giro. Ou seja, a necessidade do aporte financeiro para as atividades cotidianas das empresas ensejou no endividamento em conjunto com a queda na produção o que impactou o fluxo de caixa gerando assim nova necessidade de capital tornando-se um círculo vicioso, como seguem as

demonstrações financeiras: (...) A crise ainda envolve alguns revezes como grande volume de inadimplência decorrente de vendas realizadas sem critérios, pois conforme acima exposto o propósito de venda era premente para o fomento do capital de giro porém a falta de controle financeiro para provisionamento de falta de recebimento de vendas realizadas impactou sobremaneira a saúde financeira do Grupo Alleanza e afetando todos os envolvidos no ciclo. Ou seja, a crise organizacional culminou na ausência de planejamento estratégico mais assertivo para lidar com todas as nuances das atividades empresariais, entretanto, deve ser salientado que o Grupo Alleanza possui grande viabilidade necessitando do folego recuperacional no intuito de organizar e reformular suas estratégias."

Por fim, cumpre mencionar que as requerentes basearam o pedido de recuperação judicial realizado pelo *Grupo Alleanza* na aplicação do art. 96 da Lei nº 11.101/2005, tendo em vista o pedido de falência apresentado por sua credora *W. K. Securitizadora Ltda.*, nos Autos nº. 50015500520248240019 e observado o prazo legal previsto no inciso VII.

Valoraram a causa em **R\$ 32.307.842,79**.

Adimpliram as custas processuais (evento 6, DOC1).

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

I - DA NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE CONSTATAÇÃO PRÉVIA.

Expostas na inicial as razões da crise econômico-financeira e as causas concretas da situação patrimonial da autora, em conformidade com o art. 51, I, da LRJF, sem prejuízo de determinação de emenda, passo ao exame preliminar do processamento da recuperação judicial.

Isso porque a análise da viabilidade econômica da empresa será realizada pelos seus credores, após a apresentação do plano de soerguimento pelo autor, caso deferido o processamento da demanda.

Nos termos do art. 52 da LRJF, a decisão de deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial é de natureza vinculada, não sendo permitido ao magistrado indeferir o pedido se presente toda a documentação exigida no seu art. 51. Trata-se de mera análise formal, sem conteúdo decisório e, portanto, irrecorrível (Súmula 264 do STJ).

Nesse sentido, o processamento da recuperação judicial impacta as pessoas e o funcionamento da própria economia, pois é a partir dela que os credores não poderão exercer livremente os seus direitos creditórios contra a devedora.

Nesse sentido, Fábio Ulhôa Coelho opina:

"Para mim, esse efeito do simples protocolamento do pedido de recuperação judicial é altamente criticável, propiciar o uso indevido do instituto. Graças à sistemática engendrada pelo legislador, qualquer sociedade devedora, mesmo que não tenha ainda obtido o benefício da recuperação, consegue obstruir a regular tramitação dos pedidos de falência ajuizados por seus credores. Quando a intenção é unicamente retardar o cumprimento das obrigações passivas, a previsão legal da suspensão do pedido de falência pelo simples ajuizamento da recuperação judicial presta-se à concretização da fraude." (COELHO, Fábio Ulhôa. Curso de Direito Comercial, vol. 3: - Direito de Empresa. 17ª ed., revista, atualizada e ampliada. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 385)

É certo que cabe ao próprio devedor avaliar a situação da empresa no sentido de ter ou não condições de recuperar sua situação econômico-financeira, como, aliás, lembra Ricardo Tepedino, em Comentários à Lei de Recuperação de Empresas, 3ªed., editora Saraiva, 2009, p. 341.

Todavia, o juiz não pode ser um mero "chancelador" da vontade das partes¹ (Agravo de Instrumento 0136362-29.2011.8.26.0000 - TJSP - Câmara Especializada Recuperações Judiciais e Falências - Rel. Des. Pereira Calças - Banco Itaú BBA S S/A X Cerâmica Gytoku Ltda. - J. 28.02.2012.).

Ademais, é da lição desse mesmo autor que "o juiz não é um técnico em contabilidade e

não conta com a necessária assessoria técnica que lhe permita uma eficaz análise dos documentos contábeis apresentados" (Lei de recuperação de empresas e falência: Lei n. 11.101/2005: comentada artigo por artigo, 11ª ed, RT 2016, citada na decisão proferida nos autos n. 1069420-76.2017.8.26.0100, ps. 3446/3450, do Juízo da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP).

Assim, conforme entendimento adotado nesta unidade jurisdicional, para que haja mais segurança da própria convicção do juízo e, inclusive acerca de eventuais e futuros assuntos contravertidos entre as sociedades empresárias devedoras e seus credores, denota-se necessária a realização de constatação prévia nos respectivos autos, a fim de determinar as reais condições de funcionamento das empresas e a regularidade das documentações apresentadas, nos termos do que dispõe o artigo 51-A da Lei n.º 11.101/2005, incluído recentemente pela Lei nº 14.112/2020, nos seguintes termos:

"Art. 51-A. *Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, poderá o juiz, quando reputar necessário, nomear profissional de sua confiança, com capacidade técnica e idoneidade, para promover a constatação exclusivamente das reais condições de funcionamento da requerente e da regularidade e da completude da documentação apresentada com a petição inicial.*

§ 1º *A remuneração do profissional de que trata o caput deste artigo deverá ser arbitrada posteriormente à apresentação do laudo e deverá considerar a complexidade do trabalho desenvolvido.*

§ 2º *O juiz deverá conceder o prazo máximo de 5 (cinco) dias para que o profissional nomeado apresente laudo de constatação das reais condições de funcionamento do devedor e da regularidade documental.*

§ 3º *A constatação prévia será determinada sem que seja ouvida a outra parte e sem apresentação de quesitos por qualquer das partes, com a possibilidade de o juiz determinar a realização da diligência sem a prévia ciência do devedor, quando entender que esta poderá frustrar os seus objetivos.*

§ 4º *O devedor será intimado do resultado da constatação prévia concomitantemente à sua intimação da decisão que deferir ou indeferir o processamento da recuperação judicial, ou que determinar a emenda da petição inicial, e poderá impugná-la mediante interposição do recurso cabível.*

§ 5º *A constatação prévia consistirá, objetivamente, na verificação das reais condições de funcionamento da empresa e da regularidade documental, vedado o indeferimento do processamento da recuperação judicial baseado na análise de viabilidade econômica do devedor.*

§ 6º *Caso a constatação prévia detecte indícios contundentes de utilização fraudulenta da ação de recuperação judicial, o juiz poderá indeferir a petição inicial, sem prejuízo de oficiar ao Ministério Público para tomada das providências criminais eventualmente cabíveis.*

§ 7º *Caso a constatação prévia demonstre que o principal estabelecimento do devedor não se situa na área de competência do juízo, o juiz deverá determinar a remessa dos autos, com urgência, ao juízo competente."*

Sobre o tema, mesmo antes da recente previsão normativa, colhe-se da jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo:

"Em relação à afirmação atinente à falta de apresentação de documentos essenciais na propositura do pedido de recuperação judicial, deve ser esclarecido que foi realizada perícia prévia pela Administradora Judicial Price Water House Coopers Assessoria Empresarial Ltda. justamente para que fosse examinado o acervo documental apresentado, que fundava o pedido de soerguimento. A Administradora Judicial, conforme esclareceu na contraminuta, realizou trabalho exaustivo e confirmou a apresentação de parte substancial dos documentos necessários ao ajuizamento do pedido. Em relação aos documentos faltantes, que foram apontados no relatório da Administradora, as recuperadas os apresentaram posteriormente (fls. 45.718/46.183 dos autos principais). Assim, neste quadro, não há razão e tampouco fundamento legal que leve à determinação de complementação da perícia prévia. Na fase postulatória da recuperação judicial, cumpre

dizer, não se perquire a respeito da viabilidade econômica da empresa. Há apenas a verificação dos requisitos formais presentes na Lei nº 11.101/2005, exatamente como ocorreu nos autos. [...] Ausentes ou supridos os vícios, o juiz determinará o processamento da recuperação. Trata-se de decisão de caráter objetivo acerca do preenchimento dos requisitos legais, não cabendo ao juiz verificar a viabilidade ou não da recuperação. Reitere-se, porém, que tal ato não representa a concessão da recuperação, mas apenas a efetiva instauração do processo, cujo trâmite irá produzir uma série de feitos para que o devedor possa negociar e firmar o acordo com seus credores” (Curso de Direito Empresarial, vol. III, 6ª ed., p. 118, gn).” (TJSP. Agravo de Instrumento nº 2048484-2.2017.8.26.0000 - Voto nº 13.324 17. Relator: Alexandre Marcondes. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 15/05/2018).

Deve-se ressaltar que a antiga nomenclatura utilizada como “perícia prévia”, não comporta de forma mais consentânea esse procedimento que, na verdade, trata, sim, de uma “constatação prévia” com relação às recuperações judiciais, nos termos, inclusive, do que dispõe a recente previsão legislativa.

Como visto, uma aplicação errônea do dispositivo legal do sistema de recuperação judicial, gera prejuízos sociais graves, seja pelo encerramento de atividades viáveis e benefícios econômicos e sociais que ela poderia gerar, seja pela continuidade do funcionamento de empresas inviáveis e que não podem mais gerar tais benefícios.

Isso porque uma mera análise documental não permite a aferição da realidade da atividade sobre a qual se pretende o soerguimento. E mesmo que a análise da viabilidade econômica seja de titularidade dos credores da parte autora, ao Poder Judiciário compete garantir a plena e escorreita aplicação do arcabouço jurídico do sistema de insolvência, além de garantir a transparência irrestrita sobre a empresa, para evitar quadro de assimetria informacional e eventual vício de consentimento, tudo em consonância com o princípio 9 (participação efetiva dos credores) constante do relatório do Senador Ramez Tebet no PLC 71/2003 que resultou na Lei 11.101/2005.

Não se busca, evidentemente, uma análise exauriente e aprofundada da empresa, mas tão somente uma verificação sumária da correspondência mínima existente entre os dados apresentados pela devedora e a sua realidade fática. Deferido o processamento, caberá aos credores decidir sobre a conveniência do plano de recuperação a ser apresentado pela devedora. Nesse primeiro momento, repita-se, busca-se apenas e tão somente conferir a regularidade material da documentação apresentada pela devedora, a colheita de dados preliminares sobre sua situação e a verificação de sua efetiva existência no mercado.

Não dispondo a Vara de equipe técnica multidisciplinar para análise da adequação da documentação juntada pela empresa devedora, se faz necessária a nomeação de perito para realização de avaliação prévia e urgente, a fim de fornecer elementos suficientes para que o juízo decida sobre o deferimento do processamento do pedido, com todas as importantes consequências decorrentes de tal decisão.

É exatamente o caso dos autos.

O profissional a ser nomeado para realizar a diligência detém a expertise técnica necessária para avaliar a documentação especializada, fazer a verificação *in loco* sobre a atividade e já colher informações que serão úteis não só para a decisão de deferimento ou não de processamento, mas, em caso de concessão do provimento jurisdicional pretendido, obter informações relevantes no interesse dos credores e do processo.

Diante do exposto, antes de decidir sobre o deferimento do processamento do pedido de recuperação judicial, determino a realização de constatação prévia para aferição da real situação de funcionamento da empresa, devendo o laudo apreciar, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, todos aqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005, além do passivo fiscal da parte autora.

Em razão do exposto:

1) NOMEIO para realização desse trabalho técnico preliminar, nos termos do artigo 51-A da Lei nº 11.101/2005, **CB2D SERVIÇOS JUDICIAIS LTDA**, representada por Gabriele Chimelo Pereira Ronconi (OAB/RS 70368); Juliana Della Valle Biolchi (OAB/RS 42.751) e Conrado Dall’Igna (OAB/RS 62.603), com endereço na R. Félix da Cunha, 768 - Sala 301 - Floresta, Porto Alegre - RS, CEP 90570-001, que deverá ser intimado por meio eletrônico para, em aceitando o encargo, iniciar imediatamente os trabalhos;

2) O laudo de constatação prévia **DEVERÁ** conter a análise dos documentos acostados aos autos; os requisitos para a consolidação processual e substancial; bem como a inspeção ou constatação das reais condições de funcionamento das empresas requerentes, dentre outros elementos que o *expert* entender cabíveis, além daqueles enumerados nos parágrafos 5º a 7º, ambos do art. 51-A da Lei nº 11.101/2005 e do passivo fiscal da parte autora;

2.1) O profissional responsável pela elaboração do laudo de constatação prévia **DEVERÁ**, ainda, manifestar-se quanto a filial da empresa VAILATTI, instalada no Município de Belo Horizonte/MG, inscrita sob o CNPJ nº 35.100.520/0002-31, e, caso necessário, indicar a falta de documentos;

3) A fixação dos honorários para realização da constatação prévia, será feita após a entrega do laudo, considerada a complexidade do trabalho desenvolvido e serão arcados pela requerente;

4) A constatação **DEVERÁ** ser concluída no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 51-A, parágrafo 2º, da Lei 11.101/2005.

5) INTIME-SE o perito, com **URGÊNCIA**, por meio eletrônico.

CUMPRA-SE.

Documento eletrônico assinado por **ALINE MENDES DE GODOY, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310059403817v11** e do código CRC **92ad68d6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ALINE MENDES DE GODOY

Data e Hora: 20/5/2024, às 18:8:17

1. Do inteiro do acórdão extrai-se que: "Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembleia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembleia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei nº 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário [que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais] o dever de recusar a homologação ao plano viciado"

5005309-74.2024.8.24.0019

310059403817 .V11